DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8044/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1280/2013
PROTOCOLO	: 1388098
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 009/2012
CONTRATADO	: JONATAS & FERREIRA LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS DE CONSTRUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSERTOS E REPAROS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 33.429,30

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 009/2012 formalização do contrato nº 083/2012, termo aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Jonatas & Ferreira Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de materiais e acessórios de construção para a realização de consertos e reparos nas diversas secretarias do referido município.

O ordenador de despesas, Sr. Valdemir Nogueira de Souza e Vagner Gomes Vilela (atual gestor) foram regularmente intimados, apresentaram respostas que foram juntadas nos autos.

Após, procedeu-se novas intimações (INT – 2051 e 2053/2015), para encaminhamento: 1 - Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho; 2 - Comprovantes de Despesas / Nota Fiscal com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado e; 3 - Comprovantes de Pagamento/ Ordem Bancária com assinatura do responsável.

Compareceu nos autos apenas o senhor Valdemir Nogueira de Souza responsável pela contratação, enquanto o senhor Vagner Gomes Vilela, atual Prefeito, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a respectiva intimação.

Após a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a ANA nº 3503/2016 (peça nº 43) manifestando-se da seguinte forma:

> "1 - pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 009/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 83/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 – pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 83/2012, correspondente à 3ª fase, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, caracterizada pela ausência documental demonstrada nos itens V e IX. Registre-se ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Valdemir Nogueira de Souza demonstrado nos itens IV.3 e V.2, e a omissão do senhor Vagner Gomes Vilela comprovada nos itens V.2 e IX. Neste caso, conforme retro mencionado, a provável sanção poderá ser imputada a ambas as autoridades administrativas, pelas razões expostas.."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12205/2016, opinou nos seguintes termos:

> "1. pela legalidade e regularidade, do procedimento licitatório Convite nº 9/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 83/2012 e de seu 1º Termo Aditivo (2ª fase), nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; 2. pela ilegalidade e irregularidade, da Execução Financeira (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude do não encaminhamento de sua totalidade. 3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr(a). Valdemir Nogueira de Souza e Vagner Gomes Vilela nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos II, IV, V, IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de prestar contas; sonegação de dados, informações e documentos solicitados regularmente; falta de transparência nas constas

> públicas; prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 4. pela impugnação dos valores pagos sem a devida liquida- ção/comprovação documental efetiva, por contrariar o disposto no art. 62 e 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 76/13; 5. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou as semelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;"

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Observa-se nos autos que o processo administrativo em análise atende as disposições estabelecidas na legislação regente, bem como as determinações contidas no regramento especial deste Tribunal de Contas.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela equipe da 3ª ICE a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual decorrente da Licitação epigrafada atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislação subsidiária, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, contendo seus elementos essenciais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade esperada.

As Notas de Empenho atendem as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

No que concerne à formalização do termo aditivo contratual este atendeu às formalizações adequadas e exigidas pela Instrução Normativa nº 035/2011.

A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

Mas em relação à remessa dos documentos para análise desta Corte, restou demonstrada que foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

A contratação pública em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial do Contrato: R$ 26.743,70;
- Termo Aditivo: R$ 6.685,60;
- Valor total do contrato: 33.429,30.

Na análise técnica da 3ªICE ficou demonstrado que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 83/2012, não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação das Autoridades Administrativas, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº. 35/2011.

Salientamos que a execução financeira foi realizada na gestão do ex-administrador, cuja vigência se encerrou no dia 30 de novembro de 2012 e o manda-

to em 31 de dezembro de 2012, ou seja, um período de mais de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para que o senhor Valdemir Nogueira de Souza cumprisse com a obrigação de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas.

No entanto, com o encerramento do mandato do ex-administrador, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, passa a ser do senhor Vagner Gomes Vilela, atual Prefeito e responsável pela guarda dos mesmos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Conforme relatado nos autos, o Sr. Valdemir Nogueira de Souza solicitou os documentos ao atual Administrador, porém não houve resposta.

Cumpre destacar o que dispõe os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 009/2012) e do Contrato Administrativo nº 083/2012 (1ª e 2ª fases) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Jonatas & Ferreira Ltda-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c.c o artigo 120, I e II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, II e III do RITC nº 076/2013;

III- Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da omissão de documentos relativos a notas fiscais e ordens de pagamentos, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar TC/MS nº. 160/2012 c.c o artigo 120, III do RITC/MS;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Valdemir Nogueira De Souza, ex-prefeito municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela sonegação de informações solicitada pela autoridade desta Corte de Contas;

VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO